



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Stolentino
	Rubrica

Processo : 10670.000817/95-56
Acórdão : 203-04.014

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 102.728
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORBY LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI – Razões recursais versando sobre matéria diversa daquela, inserta na fundamentação da decisão singular. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORBY LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000817/95-56
Acórdão : 203-04.014

Recurso : 102.728
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORBY LTDA.

RELATÓRIO

No dia 15.08.95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORBY LTDA., dela exigindo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 954.152,90 UFIR, por ter a mesma dado saída de produto de sua fabricação sem lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou lançado este com insuficiência, no período de 03.02. a 03.05.94.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 42/44, sustentando que seus produtos, vermute branco e tinto, e vinho jurubeba “dois leões” e “saratudo” não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Lei nº 7.798, de 10.07.89, art. 1º, classificado no Código 2205.

A Divisão de Nomenclatura - DINOM da COSIT manifestou-se às fls. 148/151, emitindo parecer, onde indicou classificação fiscal diferente daquelas sustentadas pela contribuinte e pelo Fisco, parecer esse, que resultou acolhido pelo Despacho de fls. 152, do Senhor Delegado Regional de Julgamento, em Juiz de Fora - MG, que determinou a complementação do auto de infração e a intimação da atuada para nova defesa, querendo (fls. 153), lavrando-se a peça básica, de fls. 154, onde se reduziu a exigência para 840.718,76 UFIRs.

Embora intimada, (fls. 154), a atuada não se defendeu.

A Decisão Singular de fls. 191/197, julgou procedente a exigência constante do auto de infração, aos argumentos de que, no caso, não incide a alíquota da Posição 2208, defendida pela recorrente, mas a da Posição 2206.00.9900 defendida pela DINOM, naquele Parecer de fls. 148/151.

A decisão singular tem a seguinte ementa:

“A classificação tarifária sugerida pela Divisão de Nomenclatura (DINOM) da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT) constitui material probatório eficaz para a solução de conflitos que envolvam a leitura e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000817/95-56

Acórdão : 203-04.014

interpretação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).”

Com guarda do prazo legal (fls. 201), veio o Recurso Voluntário de fls. 202/203, reeditando os argumentos expendidos na defesa, para requerer, como requerente a recorrente, que fosse julgado improcedente o auto de infração, ou que fosse a multa de apenas 12% ao ano e a multa de 2%, eis que ela não se considera sujeita à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e não poder a estabilidade da economia brasileira a exigência de juros e de multas tão altos.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 206.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10670.000817/95-56
Acórdão : 203-04.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão singular fundamentou-se na existência de conflito entre as classificações adotadas pela contribuinte e pelo Fisco, sustentando que correta é aquela defendida pela Divisão de Nomenclatura da COSIT, enquanto, na peça recursal, essa matéria não foi enfrentada.

A recorrente quedou-se naqueles argumentos outros, ou seja, na ilegalidade dos juros e da multa e não na incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sem trazer a lume fatos e fundamentos capazes de amparar suas alegações.

Considero, pois, que a decisão recorrida merece ser confirmada, porque o recurso se mostra infenso quanto aos fundamentos dela, fortes no Parecer da DINOM (fls. 194/195); *verbis*:

“Isto posto, proponho informar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com base nas RGI 1ª e 6ª (textos da posição 2206 e da subposição 2206.00), combinadas com a RGC-1, todas da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 e nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH (versão luso-brasileira) da posição 22.06, que os produtos “mistura de bebida fermentada (vinho branco seco) com álcool etílico potável, açúcar branco cristal, ácido cítrico e extrato vegetal composto, marca Corbyzano Bianco, denominada comercialmente de “vinho branco composto vermute doce”; “mistura de bebida fermentada (vinho tinto seco) com álcool etílico potável, açúcar branco cristal, ácido cítrico, extrato vegetal composto e caramelo, marca Corbyzano, denominada comercialmente de “vinho tinto composto vermute doce”; mistura de bebida fermentada (vinho branco de mesa) com álcool etílico potável, açúcar, ácido tartárico, metabisulfito de potássio, soluto aromatizante composto de jurubeba, água potável e cor de caramelo, marca Dois Leões, denominada comercialmente de “vinho composto com jurubeba e “mistura de bebida fermentada (vinho tinto seco) com álcool etílico potável, açúcar branco cristal, ácido cítrico, extrato vegetal (soluto aromatizante de raiz amarga) e caramelo, marca Saratudo, denominada comercialmente de “vinho tinto composto com raízes amargas seco” **classificam-se todos no código 2206.00.9900, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88” (grifo nosso).**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000817/95-56

Acórdão : 203-04.014

Isto posto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY